



**LEI Nº 4.810 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Projeto de Lei nº 166/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal,

Cria o Conselho Tributário do Município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças - MT aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tributário Fiscal de Barra do Garças (CTF), órgão julgador de Primeira e Segunda Instâncias Administrativas, independente e autônomo em sua função judicante, regido pelas normas constantes desta Lei e de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O CTF vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Finanças que deverá prover os meios e recursos necessários ao seu pleno funcionamento.

Art. 2º - Compete ao Conselho Tributário Fiscal de Barra do Garças - CTF, o julgamento:

- I. monocrômático, em Primeira Instância Administrativa, de processos contenciosos e de consulta em matéria tributária;
- II. colegiado, em Segunda Instância Administrativa de processos contenciosos e de consulta em matérias tributárias e fiscais, dos pedidos rescisórios.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Colégio Pleno, a orientação, interpretação e aplicação da legislação tributária e fiscal do Município, nas áreas de sua competência.

Art. 3º - O cargo de Presidente do Conselho Tributário Fiscal será exercido preferencialmente por servidor integrante da carreira de Auditores de Tributos do Município, por indicação do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 4º - A representação do CTF compete ao Presidente e, na sua ausência, ao Vice-Presidente ou outro substituto legal, na forma descrita no Regimento Interno.

Parágrafo único. A Vice-Presidência do CTF será exercida por conselheiro representante do Município, eleito pelos integrantes da mesma representação.

Art. 5º - O Corpo de Julgadores de Primeira Instância será constituído por 3 (Três) julgadores monocráticos, indicados pelo Secretário Municipal de Finanças, exclusivamente, servidores efetivos da carreira do cargo de Auditor de Tributos e



Procuradores do Município, de conduta ilibada e notórios conhecimentos na área de Direito Tributário, sendo.

§1º - O Corpo de Julgadores de Primeira Instância será composto por 02 (dois) Auditores Tributários e 01 (Um) Procurador do Município.

§2º - Os julgadores monocráticos serão nomeados para mandato de 3 (Três) anos, permitida a recondução.

§3º - O Secretário Municipal de Finanças indicará, dentre os julgadores monocráticos, o coordenador do Corpo de Julgadores de Primeira Instância.

**Art. 6º - A Câmara Julgadora de Segunda Instância será constituída por:**

- I. 07 (Sete) conselheiros titulares, sendo 04 (Quatro) representantes do Município e 03 (Três) representantes dos Contribuintes;
- II. 07 (Sete) conselheiros suplentes, sendo 04 (Quatro) representantes do Município e 03 (Três) representantes dos Contribuintes.

§1º - Os titulares e suplentes serão escolhidos dentre brasileiros natos, de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos na área do Direito Tributário e Fiscal, para mandato de 03 (Três) anos, permitida a recondução para novo mandato.

§2º - Os representantes do Município serão indicados, em lista simples, pelo Secretário Municipal de Finanças, exclusivamente, dentre os servidores integrantes da carreira de Auditores de Tributos, preferencialmente, dentre os servidores integrantes das demais carreiras de fiscalização do Município, portadores de diploma de curso superior, e por Procuradores Jurídicos do Município.

§3º - Os representantes dos Contribuintes, serão indicados, em lista tríplice, pelas entidades classistas, a seguir relacionadas:

- a) Câmara de Dirigentes Logistas de Barra do Garças - CDL;
- b) Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso - Barra do Garças;
- c) Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso;
- d) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- e) Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso;
- f) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Barra do Garças;
- g) Conselho Regional de Administração de Mato Grosso - CRA/MT.

§4º - O Chefe do Poder Executivo não fica, em qualquer caso, adstrito aos nomes indicados, devendo, na hipótese de recusa, solicitar nova indicação.

**Art. 7º - Integra conjuntamente a Câmara Julgadora de Segunda, a Câmara especializada em matéria tributária e a Câmara especializada em matéria fiscal.**

§1º - A Câmara Julgadora será presidida por representante do Município, eleito pela maioria de seus membros, cabendo-lhes o voto de desempate.



§2º - Os conselheiros suplentes da representação do Município quando não convocados para a substituição eventual na Câmara Julgadora poderá atuar, excepcionalmente, como julgadores monocráticos, em Primeira Instância.

§3º - Os conselheiros suplentes convocados para atuar como julgadores monocráticos não poderão participar de sessões das Câmara Julgadoras em que forem apreciados recursos das decisões por estes proferidas.

**Art. 8º** - O Corpo de Representantes da Fazenda Pública será composto, preferencialmente, por 08 (Oito) membros, sendo (Quatro) servidores ocupantes do cargo efetivo, sendo 02 (Dois) Auditores Tributários e 02 (Dois) Procuradores Jurídicos do Município, sendo 04 (Quatro) titulares e 04 (Quatro) suplentes, todos nomeados pelo Secretário Municipal de Finanças para mandato de 03 (Três) anos.

**Art. 9º** - Todos os servidores e Conselheiros integrantes do CTF serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§1º - São incompatíveis para o exercício do mandato de Conselheiro na Câmara de Julgamento de Primeira e Segunda Instâncias os que, entre si, sejam cônjuges, sócios ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil.

§2º - O mandato dos integrantes do CTF inicia-se no dia da Posse.

**Art. 10** - Ocorrerá vacância no CTF, nos casos de:

- I. término do mandato;
- II. perda do mandato;
- III. renúncia expressa ao mandato;
- IV. falecimento;
- V. aposentadoria ou perda do cargo efetivo, quando se tratar de representante do Município.

§1º - No caso de vacância, o Presidente do CTF tomará as providências necessárias ao preenchimento da vaga, na forma definida no Regimento Interno.

§2º - Acarretará perda do mandato a falta injustificada a 3 (Três) sessões ordinárias consecutivas ou a 5 (Cinco) intercaladas, no ano, ou ainda, quando servidor, incorrer em penalidade por irregularidade comprovada em procedimento administrativo disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº. 03/1.991 (Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Garças).

**Art. 11** - Os Conselheiros do CTF, tanto de Primeira, quanto de Segunda Instância, apreciarão livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar na decisão os motivos que lhes formaram o convencimento.



Parágrafo único. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, as autoridades julgadoras não serão punidas ou prejudicadas pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

**Art. 12 – (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 003, de 21 de dezembro de 2023)**

**I. (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 003, de 21 de dezembro de 2023)**

**II. (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 003, de 21 de dezembro de 2023)**

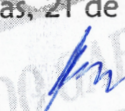
**Art. 13 -** As disposições relativas ao funcionamento, formas de deliberação, distribuição e tramitação de processos, competências e demais normas pertinentes ao desempenho das atribuições dos integrantes do CTF constarão do seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 14 -** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta do Orçamento Anual do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais adicionais necessários ao seu cumprimento.

**Art. 15 -** O Conselho Tributário Fiscal deverá ser instalado, no prazo máximo de 30 (Trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 16 -** As disposições desta Lei aplicam-se aos processos pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes à sua entrada em vigor, revogando-se todas e quaisquer disposições em contrário, quando do pleno e efetiva vigência do presente dispositivo legal.

Barra do Garças, 21 de dezembro de 2023.

  
**Adilson Gonçalves de Macedo**  
Prefeito de Barra do Garças

**Fábio Tadeu Weiler**  
Secretário Municipal de Finanças